

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DA TRANSAMAZÔNICA E XINGU -CIDS-**

Os Municípios de Altamira, Anapú, Brasil Novo e Senador José Porfírio, todos do estado do Pará, resolveram estatuir as seguintes normas para o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Transamazônica e Xingu - CIDS.

**ESTATUTO DO CIDS**

**TÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE, DURAÇÃO E TIPO**

Art. 1.º - O contrato de consórcio público celebrado entre os Municípios do CIDS é realizado e tem seu objeto executado por meio da pessoa jurídica de direito público interno, da espécie associação pública, de natureza autárquica, integrante da administração indireta de cada um dos entes consorciados, criada pelas específicas Lei nº 2.291/2011 (Altamira), nº 189/2011 (Anapú), nº 142/2011 (Brasil Novo) e nº 183/2012 (Senador José Porfírio), com base nos arts. 37, inc. XIX, da Constituição da República; 41, inc. IV, da Lei n.º 10.406/02; e 1.º, § 1.º, da Lei n.º 11.107/05.

Art. 2.º - A associação pública, de natureza autárquica, suporte do consórcio público adota a idêntica denominação de Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Transamazônica e Xingu, título cuja redução igualmente é CIDS, tem sede em Altamira, neste Estado e sem prazo determinado de duração.

Parágrafo único - O local da sede do CIDS poderá ser alterado mediante decisão da maioria absoluta da Assembleia Geral.

**TÍTULO II - DA FINALIDADE E OBJETIVOS**

Art. 3.º - O CIDS tem por finalidade a promoção do desenvolvimento urbano e rural sustentável, visando à redução do desmatamento e das queimadas e melhoria da qualidade de vida na região circunscrita ao seu limite de atuação territorial.

Art. 4.º - São objetivos de desenvolvimento sustentável do CIDS, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente pela Assembleia Geral:

- I – Promover ações que fomentem a redução do desmatamento e as queimadas nos municípios consorciados;
- II – Promover a melhoria da qualidade de vida das populações residentes na área de atuação do consórcio;

III – Resolver os problemas comuns dos entes consorciados relacionados à preservação e conservação do meio ambiente, bem como à produção dos diversos setores econômicos da região;

IV – Promover a educação ambiental urbana e rural;

V – Promover ações que agreguem valor à produção de todos os setores da economia dos municípios consorciados, diferenciando-a no mercado nacional e internacional;

VI – Promover ações de saneamento básico dos municípios consorciados nos termos da Lei nº 11.445/07 (Diretrizes nacionais para o saneamento básico), a fim de garantir aos entes consorciados abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

VII – Promover ações de viabilização da produção agropecuária sustentável;

VIII – Promover ações de viabilização da produção florestal através de manejo; e

IX – Promover ações de fomento às atividades de turismo sustentável, mineração, pesca e aquicultura.

§1º - Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo ente consorciado em que o bem ou direito se situe, fica o CIDS autorizado a promover as desapropriações, proceder a requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

§ 2º – As condições a serem respeitadas pelo CIDS na celebração de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ou contrato de gestão, nos termos da Lei Federal nº 9.649/98, serão fixadas em resolução do Conselho Executivo que definirá o objeto dos respectivos instrumentos.

### **TÍTULO III - DO INGRESSO**

Art. 5.º - O ingresso de novos consorciados poderá acontecer a qualquer momento, mediante pedido formal do representante legal do ente interessado para fins de apreciação e aprovação da Assembleia Geral por maioria absoluta.

Art. 6.º - O pedido de ingresso deverá vir acompanhado da lei ratificadora do protocolo de intenções ou de lei autorizativa específica para a pretensão formulada, bem como de sua publicação na imprensa oficial ou a esta equiparada.

Art. 7.º – O ingresso de novo ente federativo também poderá ocorrer através de convite formulado pela própria Assembleia Geral depois da necessária deliberação e aprovação da matéria por maioria absoluta, aceitação do convite e do pagamento da respectiva cota de ingresso.

Art. 8.º – O efetivo ingresso de novo ente federativo ao CIDS dependerá do pagamento de cota de ingresso cujo valor e forma de pagamento será equivalente ao valor correspondente à média, corrigida pelo IGP-M, de investimentos feitos por cada um dos municípios fundadores desde a criação até o mês anterior ao do ingresso do município entrante, podendo ser realizado parcelamento em até doze (12) meses, passando o município a usufruir dos direitos e responder pelas obrigações perante o Consórcio e demais entes consorciados desde a data de seu ingresso.

Art. 9.º – O ente consorciado excluído que vier a requerer nova admissão sujeitar-se-á às regras desta cláusula, sendo facultado ao CIDS aprovar ou não seu reingresso por deliberação da maioria absoluta em Assembleia Geral.

#### **TÍTULO IV - DOS DIREITOS E DEVERES E DA INADIMPLÊNCIA**

Art. 10 - Constituem direitos do ente consorciado:

I – participar ativamente das sessões da Assembleia Geral por meio de proposições, debates e deliberações através do voto, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;

II – exigir dos demais consorciados e do próprio CIDS o pleno cumprimento das regras estipuladas em seu estatuto, contrato de consórcio público, contratos de rateio e outros instrumentos jurídicos, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;

III – operar compensação dos pagamentos realizados a servidor cedido ao consórcio com ônus para o ente consorciado com as obrigações previstas no contrato de rateio;

IV – retirar-se do consórcio a qualquer tempo com a ressalva de que sua retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio e/ou demais entes consorciados.

Art. 11 – Constituem deveres do ente consorciado:

I – cumprir com suas obrigações operacionais e financeiras assumidas com o consórcio, sob pena de suspensão e posterior exclusão na forma prevista em estatuto;

II – ceder, se necessário, servidores para o CIDS;

III – participar ativamente das sessões da Assembleia Geral por meio de proposições, debates e deliberações através do voto, sempre que convocados;

IV – incluir em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do CIDS, devam ser assumidas por meio de contrato de rateio;

V – no caso de extinção do CIDS, responder solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação.

Art. 12 - O ente consorciado faz jus e pode exigir seus direitos em relação ao CIDS se e somente se estiver adimplente e quite com todos e cada um de seus deveres e obrigações.

Art. 13 - A mora ou o inadimplemento, total ou parcial, de qualquer outra obrigação assumida ou derivada das normas estabelecidas por lei ou contrato, bem como a inobservância de responsabilidade de qualquer natureza, por parte de ente consorciado, sujeita-o às penas cominadas no Regimento, sem prejuízo de outras cabíveis.

## **TÍTULO V - DA REPRESENTAÇÃO LEGAL E DA PRESIDÊNCIA**

Art. 14 - O CIDS será representado legalmente pelo seu Presidente, eleito pela Assembleia Geral dentre os Chefes dos Poderes Executivos consorciados, no mês de fevereiro, para mandato de dois (02) anos, prorrogável por igual período por decisão da Assembleia Geral.

§ 1.º - Na linha sucessória, compete ao Vice-Presidente do Consórcio, eleito pela Assembleia Geral dentre os Chefes dos Poderes Executivos consorciados, no mês de fevereiro, para mandato de dois (02) anos, prorrogável por igual período por decisão da Assembleia Geral, assumir a presidência do CIDS.

§ 2.º - A presidência do CIDS responde pessoalmente por qualquer ato ou negócio arbitrário ou ilícito.

## **TÍTULO VI - DA ORGANIZAÇÃO**

### **CAPÍTULO I - DOS ÓRGÃOS**

Art. 15 - O CIDS é constituído pelos seguintes órgãos:

I – Assembleia Geral;

II – Conselho Executivo;

III – Conselho Fiscal;

IV – Conselho de Desenvolvimento Sustentável; e

V – Diretoria Administrativa.

## **CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS E DA CONSTITUIÇÃO DE CADA ÓRGÃO**

Art. 16 - As competências e as normas de organização, convocação e funcionamento de todos e cada um dos órgãos constitutivos do CIDS serão dispostas em regimento.

Art. 17 - Os órgãos reúnem-se para planejar ou deliberar sobre matérias de sua competência, sempre mediante sessão pública, votação aberta e nominal, salvo hipótese legal ou caso de sigilo devida e previamente fundamentado e justificado.

Art. 18 - A suspensão ou perda, inclusive em caso de impedimento ou vacância, do título de agente político por Prefeito ou Secretário Municipal de ente consorciado é causa extintiva automática e instantânea da sua condição de membro da Assembleia Geral, do Conselho Executivo ou de Desenvolvimento Sustentável.

### **Seção I - DA ASSEMBLEIA GERAL**

Art. 19 - A Assembleia Geral é a instância deliberativa máxima do consórcio, sendo constituída exclusivamente pelos Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados.

### **Seção II - DO CONSELHO EXECUTIVO**

Art. 20 - O Conselho Executivo é um colegiado, com poder deliberativo nas matérias de sua competência fixada em regimento, constituído por cinco (05) pessoas, que realizará três (03) reuniões ordinárias por ano e itinerantes pelos entes consorciados, composto por um presidente do conselho executivo, um vice-presidente do conselho executivo, um tesoureiro (que não poderá ser secretário municipal do município do presidente do consórcio), um 1º secretário do conselho executivo e um 2º secretário do conselho executivo, escolhidos dentre os secretários municipais de agricultura, meio ambiente e/ou desenvolvimento dos entes consorciados, vedada a ocupação de mais de uma vaga por município.

Parágrafo único – O mandato dos membros do Conselho Executivo é de dois anos, sendo possível a recondução por igual período.

### **Seção III - DO CONSELHO FISCAL**

Art. 21 - O Conselho Fiscal é um colegiado, com poder deliberativo nas matérias de sua competência fixada em regimento, constituído por cinco (05) pessoas, que realizará reuniões ordinárias semestrais pelos entes consorciados, composto por um presidente do conselho fiscal, um vice-presidente do conselho fiscal, um secretário do conselho fiscal, um 1º vogal e um 2º vogal, escolhidos dentre os representantes da sociedade civil integrantes de conselhos municipais de meio ambiente, agricultura e/ou desenvolvimento dos entes consorciados, vedada a ocupação de mais de uma vaga por município.

Parágrafo único – O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de dois anos, sendo possível a recondução por igual período.

### **Seção IV - DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Art. 22 - O Conselho de Desenvolvimento Sustentável é um colegiado consultivo nas matérias de sua competência fixada em regimento, que realizará reuniões trimestrais e itinerantes pelos municípios consorciados, composto por um presidente do conselho de desenvolvimento sustentável, um vice-presidente do conselho de desenvolvimento sustentável e conselheiros, escolhidos dentre representantes do Poder Executivo Estadual do Pará, Poder Legislativo Municipal dos entes consorciados, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, universidades, organizações não governamentais (ONG) e sociedade civil organizada, respeitada a seguinte distribuição: uma (01) vaga para a Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Pará (SEMA), uma (01) vaga para a Secretaria Estadual de Agricultura do Pará (SAGRI), uma (01) vaga para a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano e Regional do Pará (SEDURB), (01) vaga para a Secretaria Estadual de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia do Pará (SEDECT), uma (01) vaga para a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social do Pará (SEDES), uma (01) vaga para cada Poder Legislativo Municipal dos entes consorciados, duas (02) vagas para estabelecimentos de ensino superior, duas (02) vagas para ONGs, duas (02) vagas para órgãos do Poder Executivo Federal ligados ao tema do desenvolvimento sustentável, uma (01) vaga para a Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Pará (FETAGRI), uma (01) vaga para Federação da Agricultura e da Pecuária do Pará (FAEPA), 01 vaga para o MPE e 01 vaga para o MPF.

### **Seção V - DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

Art. 23 - A Diretoria Administrativa, órgão encarregado de executar as deliberações da Assembleia Geral, Conselho Executivo e Conselho Fiscal, bem como de prestar o necessário suporte administrativo ao Conselho de Desenvolvimento Sustentável, possui um quadro de lotação de pessoal definido no contrato de consórcio público.

Parágrafo único. É requisito indispensável para assunção do cargo de Diretor Administrativo que o indicado, além de nível superior, possua comprovada experiência profissional em projetos de desenvolvimento sustentável.

## **TÍTULO VII - DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 24 - O patrimônio do consórcio será constituído:

I – pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título; e

II – pelos bens e direitos que lhe forem transferidos, inclusive doação por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais e estrangeiras.

Art. 25 - Constituem recursos financeiros do CIDS:

I – o depósito da cota de ingresso paga por novo ente consorciado ao consórcio;

II – o pagamento mensal da cota de rateio dos entes consorciados;

III – os recursos provenientes de convênios, contribuições, doações, auxílios e subvenções concedidos por entes federativos não consorciados e demais instituições e entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

IV – saldos do exercício;

V – o produto de alienação de seus bens livres;

VI – o produto de operações de crédito;

VII – as rendas resultantes de aplicação financeira;

VIII - os recursos provenientes de contrato de prestação de serviços a entes consorciados.

Parágrafo único – A contratação de operação de crédito por parte do CIDS se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 26 - Qualquer ente consorciado, suportando os ônus, pode permitir o uso de bem seu, disponibilizar ou compartilhar recurso próprio, inclusive cedendo servidor estável, provisória ou permanentemente, para ser utilizado, funcionar ou participar, em programa, projeto, atividade ou ação do CIDS.

Art. 27 - Nenhum contrato pode conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização ou controle de órgão interno ou externo ou da sociedade civil de qualquer um dos entes consorciados.

### **TÍTULO VIII - DA AUTORIZAÇÃO PARA GESTÃO ASSOCIADA**

Art. 28 - Os entes consorciados autorizam o consórcio a realizar a gestão associada de qualquer serviço público, remunerado ou não pelo usuário, desde que a referida gestão seja previamente aprovada pela Assembleia Geral por resolução que defina o objeto dos respectivos instrumentos.

§ 1º – A autorização para gestão associada de serviços públicos aprovada em Assembleia Geral deverá conter os seguintes requisitos:

I – as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio;

II – os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

III – a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação de serviços;

IV – as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

V – os critérios técnicos para cálculo de valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão.

§ 2º – O contrato de programa poderá autorizar o consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pelo próprio consórcio ou pelos entes consorciados.

### **TÍTULO IX - DA ALTERAÇÃO**

Art. 29 - A alteração do contrato de consórcio público do CIDS dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral e ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1.º - Na hipótese de alteração do CIDS, inclusive por sua transformação ou cisão ou por incorporação de outro consórcio, qualquer novo ente consorciado é tido como subscritor de todas as cláusulas do protocolo de intenções e dos contratos já havidos, submetendo-se à integralidade das normas aplicáveis.

§ 2.º - A alteração não modifica nem prejudica, em qualquer caso, os direitos e deveres preexistentes.

## **TÍTULO X - DA EXCLUSÃO, DA EXTINÇÃO E DA RETIRADA**

Art. 30 - Qualquer ente consorciado pode deixar de participar do CIDS no caso de:

I - exclusão;

II - extinção;

III - retirada.

Art. 32 - A exclusão de ente consorciado, que se dá mediante rescisão do contrato de consórcio público, exige justa causa reconhecida em processo administrativo no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, ressalvado o direito de regresso por parte do CIDS em razão de qualquer dívida, prejuízo ou dano subsistente.

§ 1º – Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa para fins de exclusão do CIDS:

I – a não-inclusão em lei orçamentária ou em créditos adicionais, pelo ente consorciado, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio;

II – a falta de pagamento da cota de rateio por prazo superior a noventa (90) dias;

III – subscrição, sem autorização dos demais consorciados, em protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da Assembleia Geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis com as do CIDS.

§ 2º – A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão por sessenta (60) dias, período em que o ente consorciado continuará contribuindo com sua cota de rateio e poderá se reabilitar.

§ 3º – Eventuais débitos pendentes de ente consorciado excluído e não pagos no prazo de trinta (30) dias a contar da data de exclusão serão objeto de ação de execução que terá por título extrajudicial o contrato de rateio descumprido.

§ 4.º - Qualquer dívida ou obrigação de ente excluído, que não decorra do contrato de rateio, que não for paga no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da Assembleia Geral que aprovar a exclusão, será objeto de ação de execução.

§ 5.º - O ente excluído que requerer seu reingresso sujeitar-se-á às regras de ingresso, sendo facultado ao CIDS aprovar a readmissão, por voto da maioria absoluta da Assembleia Geral.

Art. 33 - No caso de extinção do CIDS, o que se dá mediante o distrato do contrato de consórcio público:

I - os bens e direitos do consórcio integrantes de sua estrutura administrativa e os decorrentes de serviços públicos gratuitos serão inventariados e sua destinação será decidida pela Assembleia Geral que deliberar pela extinção do consórcio;

II - o quadro pessoal será extinto, e:

a) o servidor cedido será reinvestido no cargo de origem, ou naquele resultante de sua transformação, redistribuído ou aproveitado em outro cargo compatível ou colocado em disponibilidade e observados, conforme o caso, os preceitos do regime jurídico do ente;

b) os empregados públicos (CLT) e os contratados por prazo determinado por excepcional interesse público terão, automaticamente, rescindidos os seus contratos de trabalho.

III - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Parágrafo único - Considerar-se-á a data de extinção do CIDS aquela em que for promulgada a penúltima lei municipal que extinguir a associação pública suporte.

Art. 34 - A retirada do ente consorciado, que se dá mediante distrato de consórcio público, depende de requerimento formal do respectivo membro da Assembleia Geral, acompanhado da devida autorização legislativa, respeitados a anterioridade e o prazo de carência.

§ 1.º - A retirada não remite ou extingue dívida nem prejudica responsabilidade ou libera o retirante acerca de qualquer obrigação devida ao CIDS ou a algum ente consorciado.

§ 2.º - A retirada apenas pode ser proposta até o mês de setembro do ano em curso.

§ 3.º - A retirada somente pode ser proposta depois de 3 (três) anos do ingresso ou reingresso, contados da efetiva subscrição ao contrato de consórcio público pelo ente interessado.

## **TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 35 - Todo e qualquer trabalho, atividade ou função desempenhada por agente político, inclusive Chefe do Poder Executivo ou Secretário Municipal de ente consorciado, será gratuito, não gratificado nem remunerado pelo CIDS.

Art. 36 - O CIDS, obedecendo ao princípio da publicidade, publicará em jornal de circulação regional as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitirá que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

Parágrafo único - O CIDS possuirá sítio, *website*, na rede mundial de computadores, *Internet*, onde também dar-se-á publicidade dos atos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 37 - Este estatuto vigorará a partir da data de sua publicação.

Altamira/PA, 29 de maio de 2012.